



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO N. 0000486-51.2013.815.2001**

**ORIGEM** : 15ª Vara Cível da Capital

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**AGRAVANTE** : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A.  
(Adv. Elísia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão)

**AGRAVADO** : Pedro de Araújo Souto (Adv. Sávio Soares de Sarmiento Vieira)

**AGRAVO INTERNO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA. OBRIGAÇÃO DA DEMANDADA. CUSTAS E HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Em consonância com a mais abalizada Jurisprudência pátria, a obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva.

- O pedido de redução dos honorários advocatícios deve ser rejeitado quando o valor fixado a esse título se revelar razoável, a teor do que delibera o art. 21, § 4º, do CPC.

Prescreve o art. 557, caput, do CPC que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 114.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática tomada por este Gabinete, que negou seguimento ao apelo manejado pelo ora recorrente, por reconhecer ser obrigação da instituição financeira exibir documentação referente a contrato de financiamento em nome da parte agravada, não podendo ser objeto de recusa nem condicionantes, em face do princípio objetivo da transparência e da boa-fé objetiva.

Em suas razões, sustenta inicialmente que a demanda merece ser julgada improcedente vez que o autor não trouxe nenhuma descrição do documento que pretende ser exibido, de modo que a determinação de apresentar os documentos encontra-se absolutamente obscura, ferindo o que prescreve o art. 356, I, do CPC.

Adiante, discorre acerca do princípio da causalidade e sucumbência, alegando que o apelado quem deu causa a propositura da demanda, vez que não demonstrou a resistência da ré à sua pretensão, de forma que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios.

Por fim pugna pela redução da condenação em honorários advocatícios e provimento do recurso.

É o relatório.

### **VOTO**

Conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. Porém, nego-lhe provimento pelas razões que seguem.

Através do presente agravo interno, o recorrente pleiteia que seja reformada a decisão monocrática, que manteve decisão de primeiro grau, determinando que a empresa promovida exhibisse a cópia do contrato pleiteado na inicial, assim como condenando a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço da questão levantada pelo agravante relacionada a falta de descrição do documento que pretende o autor ser exibido, vez que tal tema somente foi apresentado neste momento, não sendo cabível a inovação

recursal em sede de agravo interno.

No mais, a decisão não merece qualquer censura, vez que destacou a hipossuficiência do impetrante em relação ao banco, tratando-se de relação de consumo, sendo a instituição financeira a única capaz de apresentar os documentos solicitados (contrato de financiamento de veículo).

Nesse sentido é a fundamentação da decisão monocrática contra a qual o agravante ora se insurge e que a mantenho integralmente como motivação deste voto, como se pode observar pela transcrição do seguinte trecho:

**“De início, fundamental destacar que o promovente, ora apelado, aforou ação de exibição de documentos com o objetivo de ter acesso ao contrato de empréstimo com o objetivo de promover ação de revisão de contrato.**

**Inicialmente, denoto que a exordial atende os requisitos necessários ao seu conhecimento, bem como há indicação de qual o contrato deseja ter acesso, inclusive havendo discriminação do veículo ao qual se encontra vinculado ao contrato, por outro lado destaco que é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos.**

**Conforme já está pacificado no STJ , a ação cautelar de exibição de documentos pode ser ajuizada, ainda que inexistente pedido administrativo para exibição dos documentos no âmbito da instituição financeira.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. RECUSA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. O ingresso de ação cautelar para exibição de documento não está condicionado à recusa na via administrativa. Precedentes. 2. A alegação de prescrição somente foi feita pelo recorrente no agravo regimental, revelando-se em inadmissível inovação recursal. (grifou-se). 3. Recurso a que se nega provimento1.**

**Portanto, é cediço que a instituição financeira é a única capaz de**

apresentar o documento solicitado pela apelada, pois esta é hipossuficiente em relação ao caso, pelo fato do serviço bancário tratar-se de relação de consumo.

Assim, de acordo com o princípio da transparência, o recorrido faz jus à obtenção de informações sobre o financiamento em questão, sem ônus, para poder ingressar com o que entender de direito em face do banco/apelante.

Por isso, não se pode vislumbrar que o apelante não possui as informações pleiteadas, já que apenas o banco é quem possui em seus arquivos tais informações, independentemente, do tempo transcorrido.

O STJ já decidiu que a instituição financeira deve exibir os documentos requeridos, não podendo ter ressalvas, nem recusa, verbis:

**AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECUSA. INADMISSÃO. 1. Não há por que falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos da Súmula n. 7 do STJ. 3. Não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. 4. Agravo regimental desprovido. (grifou-se).**

Nesse norte, especificamente quanto aos pressupostos da medida cautelar, verifico, em primeiro lugar, que o *fumus boni iuris* resta patenteado, pois o insta salientar que o art. 6º, III, do CDC<sup>3</sup>, que prescreve a necessidade de clareza na informação dos serviços disponibilizados aos consumidores, exige a apresentação da avença firmada entre as partes, possibilitando à recorrida o conhecimento amplo dos direitos e obrigações aos quais está vinculado.

Com relação ao *periculum in mora*, valho-me da premissa de que a falta de conhecimento das cláusulas contratuais pode acarretar o cerceamento do exercício de algum direito do qual o recorrido é

detentor, sem contar no prejuízo patrimonial decorrente da cobrança abusiva de alguma quantia pela insurgente.

Por outro lado, merece ser ressaltado que, muito embora o apelante afirme que o promovente possui pleno acesso ao contrato, não produziu qualquer comprovação desse argumento.

Diante desse cenário, não falta nenhum requisito para que lhe seja concedida a tutela cautelar ora perquirida.

Por fim, no tocante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), penso que se amolda ao caso em análise e atende aos ditames do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Em razão das considerações acima tecidas, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, assim como na Jurisprudência dominante do Colendo STJ e do Egrégio TJPB, nego seguimento ao recurso apelatório, mantendo incólumes todos os exatos termos da sentença vergastada. “

Nesse contexto, são desnecessárias divagações sobre o assunto, pois, como visto, a decisão estava apoiada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Côrte, autorizando a aplicação do art. 557 do CPC.

Por tais razões mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos, entendendo que deve ser negado provimento ao presente agravo interno.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo incólume a decisão recorrida.

**É como voto.**

## **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da

Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**